CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 002 FLS. Assinatura

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ___/___/___
1º Secretário

Processo nº 166/14

PROJETO DE LEI Nº 055 ,DE 15 DE MAIO DE 2014.

Dispões sobre a obrigatoriedade da prestação de informação sobre taxas cobradas ao consumidor por estabelecimentos comerciais de Boa Vista e da outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, localizados nos perímetros urbano e rural do município de Boa Vista que utilizem da cobrança de qualquer espécie de taxa, bem como porcentagem por serviço ou cobrança por serviço diferenciado, trazerem tais informações de forma legível e ostensiva em cartazes, cardápios e demais formas de divulgação de valores ou serviços.

Parágrafo Único Os cardápios de estabelecimentos do gênero alimentício deverão conter o valor final do produto, já acrescido o valor de taxas não optativas ao consumidor.

I - As cobranças mencionadas no artigo 1º desta lei, são todas as taxas que não estiverem embutidas no valor informado ao cliente.

II -São consideradas taxas e cobranças para esta lei, a taxa de porcentagem por serviço de garçom, valor de consumação, couvert artístico e outras.

Art. 2º O consumidor deve ser informado de serviços optativos e de conveniência que forem ofertados pelo estabelecimento, bem como seus valores expressos em moeda corrente.

Art. 3º Em caso de não haver informação legível e ostensiva acerca de cobrança de taxa, no caso de incidência desta, fica o consumidor desobrigado ao pagamento da taxa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista-RR- 15 de Maio de 2014.

Leonardo Rodrigues Moreira
Vereador -PR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS.

O Vereador Leonardo Rodrigues Moreira da Câmara Municipal de Boa Vista, com assento nesta casa, vem, na forma regimental, apresentar o seguinte:

JUSTIFICATIVA

Caros vereadores, é de notório saber de todos que a não prestação de informação, ou a prestação imprecisa de dados sobre cobranças de taxas ao consumidor, lesa a parte hipossuficiente da relação de consumo, contrariando a lei 8.078/90 que protege as relações de consumo. Também há de se destacar que o consumidor não pode ser lesado por não ter conhecimentos matemáticos para realização de contas como porcentagem para saber o valor final que irá desembolsar pelo produto, exemplo clássico da cobrança de 10% (dez por cento) de taxa de garçom, devendo então ser o valor final o qual será cobrado ao cliente ser expresso nos locais de divulgação dos valores relativos aos produtos ofertados pelos estabelecimentos.

Para proteção das relações de consumo neste município, bem como a eficiência da lei federal 8.078/90, conto com a sabedoria e presteza de vossas senhorias para aprovação desta lei.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista-RR- 15 de Maio de 2014.

Leonardo Rodrigues Moreira
Vereador - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
08
FLS.

PROJETO DE LEI Nº 055, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

REDAÇÃO FINAL

Dispões sobre a obrigatoriedade da prestação de informação sobre taxas cobradas ao consumidor por estabelecimentos comerciais de Boa Vista e da outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, localizados nos perímetros urbano e rural do município de Boa Vista que utilizem da cobrança de qualquer espécie de taxa, bem como porcentagem por serviço ou cobrança por serviço diferenciado, trazerem tais informações de forma legível e ostensiva em cartazes, cardápios e demais formas de divulgação de valores ou serviços.

Parágrafo Único Os cardápios de estabelecimentos do gênero alimentício deverão conter o valor final do produto, já acrescido o valor de taxas não optativas ao consumidor.

I - As cobranças mencionadas no artigo 1º desta lei, são todas as taxas que não estiverem embutidas no valor informado ao cliente.

II -São consideradas taxas e cobranças para esta lei, a taxa de porcentagem por serviço de garçom, valor de consumação, couvert artístico e outras.

Art. 2º O consumidor deve ser informado de serviços optativos e de conveniência que forem ofertados pelo estabelecimento, bem como seus valores expressos em moeda corrente.

Art. 3º Em caso de não haver informação legível e ostensiva acerca de cobrança de taxa, no caso de incidência desta, fica o consumidor desobrigado ao pagamento da taxa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Boa Vista-RR, 23 de dezembro de 2014.

Leonardo Rodrigues Moreira
Presidente da CMBV

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 30/12/14
Às 8:45
Recebido

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício nº 150/2014/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 24 de dezembro de 2014.**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
019
FLS.

A Sua Senhoria o Senhor,
EDIMIR ALVES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio de Redação Final do Projeto de Lei nº. 055/2014.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei n.º 055/2014 de autoria do Vereador Leonardo Rodrigues.

Bem como o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com e diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal Vista

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
020
FLS.

Ofício n° 024/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2015.**

A Sua Senhoria o Senhor,
EDIMIR ALVES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei Municipal n.° 1.606 de 29 de janeiro de 2015.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Lei n.° 1.606 de 29 de janeiro de 2015, de autoria do Vereador Leonardo Rodrigues, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, para que sejam tomadas as devidas providências com relação à sua publicação.

Bem como, informo o envio da referida Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

Av. Capitão Ene Garcez, n° 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 30 / 01 / 15
Às 16:00

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
021
FLS.

LEI Nº 1.606, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE TAXAS COBRADAS AO CONSUMIDOR POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, localizados nos perímetros urbano e rural do município de Boa Vista que utilizem da cobrança de qualquer espécie de taxa, bem como porcentagem por serviço ou cobrança por serviço diferenciado, trazerem tais informações de forma legível e ostensiva em cartazes, cardápios e demais formas de divulgação de valores ou serviços.

Parágrafo Único Os cardápios de estabelecimentos do gênero alimentício deverão conter o valor final do produto, já acrescido o valor de taxas não optativas ao consumidor.

I - As cobranças mencionadas no artigo 1º desta lei, são todas as taxas que não estiverem embutidas no valor informado ao cliente.

II -São consideradas taxas e cobranças para esta lei, a taxa de porcentagem por serviço de garçom, valor de consumação, couvert artístico e outras.

Art. 2º O consumidor deve ser informado de serviços optativos e de conveniência que forem ofertados pelo estabelecimento, bem como seus valores expressos em moeda corrente.

Art. 3º Em caso de não haver informação legível e ostensiva acerca de cobrança de taxa, no caso de incidência desta, fica o consumidor desobrigado ao pagamento da taxa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

ANTÔNIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

.....
.....

VII – fumar, consumir bebida alcoólica, ou praticar qualquer ato que desabone a conduta trajando o uniforme do Rumo Certo.

.....
.....

VIII – usar a camiseta do Programa fora do horário de trabalho ou do trajeto até o local das atividades do Programa." (NR)

"SEÇÃO IV

DOS DEVERES DOS PAIS E RESPONSÁVEIS DOS INTEGRANTES DO RUMO CERTO

Art. 12. Os pais e responsáveis dos integrantes do Programa Rumo Certo têm o dever de:

.....
....." (NR)

"SEÇÃO V

DA PERDA DA BOLSA PELO INTEGRANTE DO PROGRAMA RUMO CERTO

Art. 13. O integrante do Programa Rumo Certo perderá a bolsa, sem direito a qualquer indenização, independentemente de qualquer notificação nos seguintes casos:

.....
.....

VIII – por iniciativa da Prefeitura Municipal de Boa Vista por conveniência administrativa, pagando-se apenas o saldo relativo aos dias em que o integrante do Rumo Certo realizou suas atividades.

.....
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Antônio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 1.606, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE TAXAS COBRADAS AO CONSUMIDOR POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, localizados nos perímetros urbano e rural do município de Boa Vista que utilizem da cobrança de qualquer espécie de taxa, bem como porcentagem por serviço ou cobrança por serviço diferenciado, trazerem tais informações de forma legível e ostensiva em cartazes, cardápios e demais formas de divulgação de valores ou serviços.

Parágrafo Único Os cardápios de estabelecimentos do gênero alimentício deverão conter o valor final do produto, já acrescido o valor de taxas não optativas ao consumidor.

I - As cobranças mencionadas no artigo 1º desta lei, são todas as taxas que não estiverem embutidas no valor informado ao cliente.

II -São consideradas taxas e cobranças para esta lei, a taxa de porcentagem por serviço de garçom, valor de consumação, couvert artístico e outras.

Art. 2º O consumidor deve ser informado de serviços optativos e de conveniência que forem ofertados pelo estabelecimento, bem como seus valores expressos em moeda corrente.

Art. 3º Em caso de não haver informação legível e ostensiva acerca de cobrança de taxa, no caso de incidência desta, fica o consumidor desobrigado ao pagamento da taxa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

Antônio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 1.607, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS A SEREM REALIZADOS ATRAVÉS DE PROCEDIMENTOS DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICAS, CAMPANHAS EDUCATIVAS E APLICAÇÃO DE LEIS QUE DETERMINAM A POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Boa Vista, o controle populacional e o registro de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecimento nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica e identificação eletrônica.

Art. 2º - A população deverá ser orientada constantemente pelo Poder Público sobre a necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados para que se evite a cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados.

Art. 3º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – controle populacional: é o controle de natalidade de animais domésticos, sem o recurso do extermínio e com o uso da esterilização cirúrgica realizadas em clínicas veterinárias, por profissionais médicos veterinários devidamente inscritos e em dias com o CRM-RR, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam sua sobrevivência e bem-estar;

II – guarda responsável: conjunto de regras para nortear o tratamento que se dispensa aos animais de companhia, com objetivo principal de se garantir seu bem estar;